

**REGULAMENTO (CE) N.º 1823/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Outubro de 2002**

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Taliban, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 10 de Outubro de 2002, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 264 de 2.10.2002, p. 23.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

As seguintes pessoas colectivas, entidades e organismos são aditadas ao título «Pessoas colectivas, entidades e organismos»:

1. Grupo islâmico combatente marroquino (GICM ou Groupe Islamique Combattant Marocain)
 2. Grupo combatente tunisino (GCT ou Groupe Combattant Tunisien).
-